



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

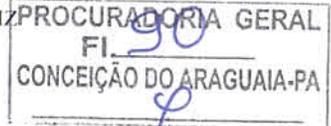
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



PROCESSO Nº 3867/2022.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO APLICATIVO GOVFÁCIL QUE FAZ O ACOMPANHAMENTO DE CERTIDÕES E OBRIGAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS, RECEITAS, DEMONSTRATIVOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS, EDUCAÇÃO FUNDEB, SAÚDE E FOLHA DE PAGAMENTO, ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E CONVÊNIOS FEDERAIS, ANÁLISE DA PRÉVIA FISCAL, DADOS DE EMPRESAS, EMPREGOS, FROTA, ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES REFERENTE AOS PROCESSOS JURÍDICOS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS, INDICADORES GERENCIAIS, E ALGUNS COMPARATIVOS ONDE É POSSÍVEL TRAZER DIVERSAS INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS COMO O OBJETIVO DE FACILITAR O CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA E TORNAR MAIS EFICIENTE A GESTÃO DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
Fl. 91
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso do aplicativo GOVFÁCIL que faz o acompanhamento de certidões e obrigações estaduais e federais, receitas, demonstrativos dos índices constitucionais, educação, FUNDEB, saúde e folha de pagamento, acompanhamento dos programas e convênios federais, análise da prévia fiscal, dados de empresas, empregos, frota, acompanhamento das publicações referente aos processos jurídicos dos principais tribunais, indicadores gerenciais, e alguns comparativos onde é possível trazer diversas informações fundamentais como o objetivo de facilitar o controle da gestão pública e tornar mais eficiente a gestão do município, atendendo a Secretaria Municipal de Finanças e departamentos vinculados de Conceição do Araguaia-PA.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 89 (oitenta e nove) páginas.

DA ANÁLISE:

Da Instrução Processual:

Constam nos autos, Solicitação de Despesa (fls.02), termo de referência (fl. 03/17), proposta (fl. 19/26), Justificativa (fl.18), Justificativa do preço (fl.39), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 37), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 38), Razão da Escolha do Fornecedor (fl. 40), termo de ratificação de dispensa de licitação (fl. 41), Portaria nº015/2022 (fl. 42/44), declaração (fl.45), despacho (fl.72), documentos do licitante (fl.46/71), minuta contratual (fl.73/88).



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
FI. 92
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2022 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

Programa: 04.0401.04.125.0042.2046.15000000.33903900

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

O instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública devem homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

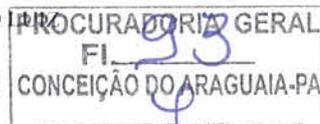
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No que se refere ao entendimento da dispensa de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.

Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina o doutrinador:

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

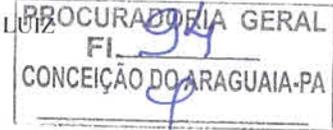
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo –SP. 2009. Pg. 346).

O artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência.

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços.

Realizando a inexigibilidade de licitação, para contratação, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

3. da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada, restou comprovada as Regularidades Fiscal e Trabalhista (fls. 58).



ESTADODOPARÁ

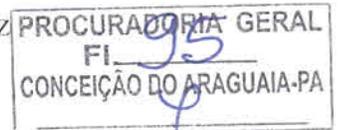
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ
II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da dita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusulas 1), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula 2), preço e as condições de pagamento (cláusula 4), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula 3) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 5), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas 7-8), da rescisão (cláusula 9).

Nota-se a ausência de cláusula que verse sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação



ESTADODOPARÁ

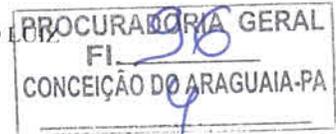
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ
II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



exigidas na licitação.

CONCLUSÃO

Desta forma, desde que cumpridas às recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 3867/2022, opinando-se favoravelmente à contratação da empresa: **GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 41.886.613/0001-55**, mediante inexigibilidade de Licitação.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de maio de 2022.


FABIANO WANDERELEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município